

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 234-29.2012.6.21.0014

Procedência: Canguçu (14ª Zona Eleitoral – Canguçu)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – DISTRIBUIÇÃO DE BEM PECUNIÁRIO COM PEDIDO DIRETO DE VOTOS – CASSAÇÃO DO REGISTRO – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: ADILSON OLIVEIRA SCHUCH
COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE (PRB – PDT - PT)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ARTS. 41-A E 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. Comprovada a distribuição de “vale seca” em local repleto de material de campanha do candidato, com cartazes afixados nas paredes, panfletos e adesivos nas mesas e presença de pessoas que realizavam o atendimento usando crachá do candidato, resta configurada a captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada de fazer uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Gravidade das circunstâncias.
Parecer pelo desprovemento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais (fls. 234/244 e 250/261) interpostos por ADILSON OLIVEIRA SCHUCH e pela COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE (PRB – PDT - PT) contra sentença (fls. 217/229) proferida pela Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de cassar o registro do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADILSON OLIVEIRA SCHUCH, condená-lo ao pagamento de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR e condenar a COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE ao pagamento de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Irresignado (fls. 234/244), ADILSON OLIVEIRA SCHUCH argumenta que não era o responsável pelo cadastramento, escolha dos beneficiados e entrega dos cartões do “vale-seca” e que as acusações feitas contra ele decorrem de intrigas políticas. Alega também que não houve pedido expresso ou implícito de votos.

Em suas razões recursais (fls. 250/261), a COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE suscita nulidade processual, constante na apresentação da sentença de maneira extemporânea. No mérito, sustenta que não ocorreu “compra de votos” e que a conduta objeto do presente feito está no campo da propaganda eleitoral e já foi analisada nos autos da representação nº 235-14.2012.6.24.0023. Por fim, alega desconhecimento acerca da conduta praticada pelo candidato.

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 266/267), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 269).

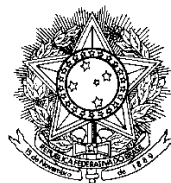
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

O recorrente ADILSON OLIVEIRA SCHUCH foi intimado da sentença no dia 04/10/2012 (fl. 229v) e interpôs o recurso no dia 05/10/2012 (fl. 234); já a COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE foi intimada da sentença no dia 05/10/2012 (fl. 229v) e interpôs o recurso no dia 06/10/2012 (fl. 250); ou seja, ambos no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97², consideradas as capitulações definidas na sentença.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе esclarecer que este órgão ministerial apresenta desde logo Parecer, porquanto entende que esta peça processual, por abordar todos os aspectos relevantes das razões dos apelos, supre a ausência das contrarrazões, o que encontra fundamento no princípio constitucional da unidade do *Parquet*, insculpido no art. 127, § 1º, da Constituição da República.

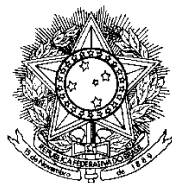
A propósito da preliminar de intempestividade da sentença, verifica-se que os autos foram conclusos ao juízo no dia 01/10/2012 (fl. 216) e a sentença foi prolatada em 04/10/2012 (fl. 229), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto no art. 22, XII, da Lei Complementar nº 64/90³. Portanto, a preliminar de nulidade não merece prosperar.

No *mérito*, as irresignações não devem ser acolhidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra o candidato a vereador ADILSON OLIVEIRA SCHUCH e a COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE (PRB – PDT – PT) pela prática de captação ilícita de sufrágio e realização de conduta vedada. Narra que, no dia 27 de julho do corrente, o governador Tarso Genro esteve no município de Canguçu para anunciar a distribuição do “cartão emergência rural” disciplinado pela resolução nº 02, de 30 de maio de 2012, devendo beneficiar 3.578 famílias. A seguir, no dia 07 de agosto, chegou ao conhecimento do Ministério Público a informação de que o candidato a vereador ADILSON OLIVEIRA SCHUCH estava distribuindo o “vale seca” na sede do Movimento do Pequeno Agricultor, do qual é dirigente regional, sendo que o local estava repleto de material de campanha do candidato, com cartazes afixados nas paredes, panfletos e adesivos nas mesas e presença de pessoas que realizavam o atendimento usando crachá do candidato.

O Ministério Público Eleitoral, em duas oportunidades, diligenciou no local conhecido como Movimento do Pequeno Agricultor e constatou a efetiva prática das condutas acima descritas, conforme certificado às fls. 09 e 24. As fotografias juntadas às fls. 10/11, 20/31 e 25 revelam que o local apresentava a aparência de um comitê eleitoral de campanha.

³ XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A confirmar os fatos, o agricultor Osmar Borges Lopes (fl. 188) declarou em juízo que compareceu no Movimento do Pequeno Agricultor a fim de receber o “vale seca” e lá constatou que havia propaganda do candidato ADILSON OLIVEIRA SCHUCH. Afirmar que o candidato estava no local, com adesivo de campanha colado na roupa.

Na mesma linha é o depoimento do agricultor Jardel Oliveira da Silva (fls. 189/189v). Os dois depoentes mencionam que também era cobrada a quantia de R\$ 10,00 de cada agricultor como condição para o recebimento do “vale seca”, este no valor de R\$ 400,00.

Além disso, a testemunha Jardel Oliveira da Silva e sua esposa Gilciane Leal da Silva, inquirida na Promotoria de Justiça (fls. 49/49v), narram que o candidato ADILSON OLIVEIRA SCHUCH realizou palestras na dese do Movimento do Pequeno Agricultor declinando expressamente pedido de votos.

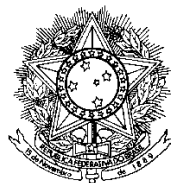
Na linha da bem ponderada manifestação da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam tanto a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, como também a incidência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao demonstrarem que ADILSON OLIVEIRA SCHUCH na condição de dirigente do movimento responsável pela distribuição do recurso emergencial, vinculou sua imagem ao benefício concedido aos agricultores de Canguçu, procurando angariar votos, *verbis*:

“As famílias beneficiadas pelo cartão emergencial fornecido pelo Governo Estadual, ao dirigirem-se à sede da MPA, a fim de receberem seu cartão, deparavam-se com grande quantidade de material visual de campanha, sendo-lhe oferecidos ‘santinhos’ do candidato.

De acordo com as fotos tiradas do local é forçoso concluir que a aparência é de verdadeiro comitê eleitoral, induzindo o eleitor a erro, fazendo com que a entrega do benefício esteja atrelado à figura do candidato. Fica evidente, assim o intuito de receber voto..” (fl. 203 – grifo no original)

A mesma conclusão é acolhida pela sentença recorrida, *verbis*:

“Todo o contexto demonstra que, independentemente de pedido explícito de votos, havia a intenção, o especial fim de agir, na conduta do representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, ainda que o MPA profira palestra sobre diversos assuntos de interesse dos pequenos agricultores, e lute por melhorias e benefícios para a classe, no caso presente, não há como se considerar as palestras proferidas, imediatamente antes da entrega do “vale seca”, sobre agricultura e com pedido de votos, como normais e naturais.

(...)

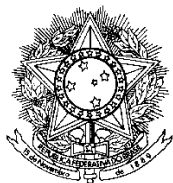
No caso em exame, é incontroverso que o candidato representado é dirigente do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) e, nessa qualidade, estava incumbido de efetuar cadastro e distribuição do benefícios social conhecido como “vale-seca” Tal se deu por delegação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, como se vê da Res. n° 02, de 30 de maio de 2012, acostada às fls. 36/42. Referido ato normativo estadual regulamentou o Programa Emergencial de Manutenção e Apoio da Agricultura Familiar e estabeleceu procedimentos operacionais relativos ao “Cartão Emergência Rural”, conhecido popularmente como “vale seca”.

Nos termos do § 1° do art. 73 da Lei n° 9.504/97, “reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

O candidato representado, assim, enquadra-se na definição legal ampla de agente público, porquanto no exercício de função delegada de agente público.

No caso em exame, a prova colhida demonstra que a entrega do “Cartão Emergência Rural”, conhecido popularmente como “vale seca”, benefício social governamental que deveria ser distribuído gratuitamente, era condicionada à propaganda de um determinado candidato.

O potencial lesivo, por certo, resta demonstrado, tendo em vista que eram várias as pessoas que iam até a sede do MPA ouvir as referidas palestras para receber o benefício social. Como se vê da certidão da fl. 32, é mencionada a presença de 40 (quarenta) pessoas, em 20 de agosto. O termo de declarações da fl. 49, prestado pela Sra. Gilciane na presença do Ministério Público, dá conta de que, no dia 15 de agosto, havia cerca de 30 (trinta) pessoas na sede do MPA. A testemunha Osmar confirmou em seu depoimento em juízo a presença de cerca de 40 (quarenta) pessoas (fl. 188). A testemunha Jardel afirmou, em juízo, que “na primeira vez que esteve no local havia aproximadamente 50 pessoas” (fl. 189). Portanto, não resta dúvida que muitos eleitores foram abordados, por essa sistemática, com forte apelo à candidatura do vereador Adilson. Tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situação demonstra uma quebra do equilíbrio de condições entre todos os candidatos, pois um deles acabou favorecido ao exercer sua função de entregar um benefício social governamental.

Ainda, a massiva propaganda impressa que existia no local e as circunstâncias concretas demonstram a forte possibilidade de influenciar na escolha do eleitor.” (fls. 225/227)

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

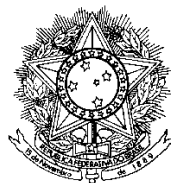
Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁴:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial

⁴ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁵

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, e não aportando aos autos qualquer elemento favorável às teses defensivas, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação.

A igual raciocínio se chega quanto à alegada prática de conduta vedada, no caso a modalidade capitulada no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

A mera leitura do dispositivo invocado, cotejada com as considerações sobre os fatos e sua prova produzida nos autos, na linha de entendimento acima esboçada, é suficiente a afastar as alegações dos recursos, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...).”

Outrossim, é importante destacar que o § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece expressamente que as coligações também estarão sujeitas a multa em razão da conduta vedada praticada pelo candidato, o que afasta qualquer óbice à conformação da legitimidade passiva da coligação recorrente:

“§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agente públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

⁵Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

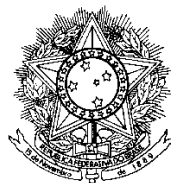
Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta da coligação na conduta, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na campanha eleitoral de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

Por fim, no que concerne à alegação defensiva de que a conduta em tela não teria potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: *“Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.”* (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: *“...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.”* (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

Cabe salientar, neste ponto, que toda e qualquer violação à vedação contida no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, uma vez devidamente caracterizada, é sobremaneira gravosa, exatamente por conta da aludida vinculação que se faz, por meio da prática da infração eleitoral, entre a prestação de um determinado serviço de natureza social, no caso, na área da assistência ao pequeno produtor rural, providenciada pelo poder público, e uma específica candidatura, que é apresentada aos olhos do eleitor não apenas como responsável pela atual prestação daquele serviço, mas também, o que é mais grave, como garantidora da continuidade de sua prestação e, por isso, merecedora do voto.

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.” (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

Na hipótese vertente, ante a gravidade dos fatos, relativos à vinculação de serviço público da área da assistência social à campanha de candidato à eleição proporcional no município, não se avista desproporção na aplicação da pena de cassação do registro ou diploma do candidato, como, aliás, objeto de requerimento expresso à inicial (letra f de fl. 8).

Pelo contrário, ante o desvalor da conduta intencionalmente voltada à quebra do princípio da isonomia no certame eleitoral, mediante a qual, segundo testemunhas, o candidato recorrente ainda estaria angariando recursos, cobrando R\$ 10,00 (dez reais) de cada agricultor para o cadastramento e entrega do benefício em tela, não se avista outra sanção suficiente afora a aplicada, que resulta no próprio afastamento do candidato do pleito, justificado tanto ante a captação ilícita de sufrágio, quanto em razão da conduta vedada.

Alude-se à gravidade dos fatos porquanto trata-se de forma nada republicana de utilização do serviço assistencial de natureza pública, que além de desigualar sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidentemente apenas o candidato em questão pôde dispor de tal *incremento* a sua candidatura, auferindo inequívoca vantagem relativamente aos demais contendores, conforma induvidosa afronta aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, consagrados pelo *caput* do art. 37 da Carta de Direitos, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ferindo visivelmente o interesse público, independentemente do grau de sua influência sobre o resultado do pleito.

Assim, concluindo-se pela gravidade dos fatos, correta a aplicação pela sentença combatida da sanção de cassação do registro do candidato, no âmbito de um juízo valorativo orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a procedência da representação, visto que restaram comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\http\tdc3l4eo96arqblgbdjh_23429_2012_147_121119164333.odt